

## **PARECER JURÍDICO**

*Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acerca das contas que o Prefeito deve anualmente prestar. Julgamento das contas pela Câmara Municipal. Competência privativa.*

Dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 180 – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

A Constituição da República estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

**ART. 40** - Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

XII - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora e as do Prefeito, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, **no prazo de sessenta dias do seu recebimento;**

**ART. 56** - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 180 da Constituição Estadual.

§ 1º - As contas do Prefeito, da Mesa Diretora e das entidades de administração indireta serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, e, por cópia autenticada, à Câmara até o último dia útil do mês de março do exercício subsequente.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara terá **sessenta dias** para seu pronunciamento, considerando-se julgadas as contas, nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

**ART. 53** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

h) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012), in verbis:

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

VII – examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

#### **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 319. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

- I - à leitura sumária no expediente;
- II – à autoridade prestadora das contas, para, querendo, elaborar a sua defesa técnica no prazo de 10 (dez) dias;
- III - à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária para parecer.

§ 1º - O parecer da comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Elaborado o decreto legislativo pela Comissão de Orçamento e Finanças, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 3º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

§ 4º - Observar-se-ão ainda, quanto às contas, o disposto contido na Lei Orgânica Municipal.



Art. 320. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o decreto legislativo, que for aprovado pelo Plenário, rejeitando ou aprovando as contas municipais.

Parágrafo único. Aprovadas as contas municipais, o Presidente dará ciência ao Tribunal de Contas; se rejeitadas, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

### **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 323. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

Assim está disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

**Art. 44.** Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

**Parágrafo único.** Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

Dos dispositivos transcritos, extrai-se:



1) É competência privativa da Câmara Municipal julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito.

2) Após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a Câmara tem o prazo de 60 dias para julgar as contas do Prefeito.

3) Não corre o prazo de 60 (sessenta) dias durante o período de recesso parlamentar.

4) O parecer apenas será rejeitado pelo quorum de 2/3 dos vereadores.

5) O parecer prévio deverá ser encaminhado à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, para que esta apresente, como conclusão, projeto de decreto-legislativo, acatando ou não o parecer prévio do Tribunal de Contas.

6) O parecer prévio considerar-se-á acatado se a Câmara Municipal não julgar as contas no prazo legal (sessenta dias).

7) Após a conclusão do julgamento, nos prazos acima mencionados, a Câmara deve remeter ao TCE/MG, em 30 dias, cópia autenticada: do decreto-legislativo aprovado; das atas das sessões em que a matéria for discutida e votada; contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico.

8) Deve ainda ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para remessa dos documentos mencionados no item 7, contado o prazo a partir da juntada do AR referente à Intimação nº 28.900/2014, do TCE/MG: tal juntada deu-se em 13 de janeiro

de 2015; portanto, iniciando-se a contagem do prazo em 14 de janeiro, tem-se até o dia 16 de maio de 2015 para remeter todas a documentação ao TCE/MG.

Essas são as observações oportunas, sem embargo de outras que se façam necessárias, à prestação das quais dispõe-se, *in limine*, esta Procuradoria.



TIAGO REIS DA SILVA

OAB – 126729

Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2015.